



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900201/2010-69
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3401-006.157 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TECON SALVADOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO MATERIAL.

As informações prestadas na DCOMP gozam de presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, pode ser elidida por prova em contrário. Constatado o erro de fato no seu preenchimento, o julgador deve basear sua análise nas informações efetivamente comprovadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR.

Se o contribuinte não informa, em nenhum momento processual, porque o pagamento por ele realizado deve ser considerado indevido ou maior que o devido, inexistente a causa de pedir, levando à inépcia do pedido, nos termos do art. 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Tiago Guerra Machado, Rodolfo Tsuboi, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 28793.00935.140706.1.3.04-0150, transmitida em 14/07/2006, por meio da qual o contribuinte solicita compensação de débito próprio com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins, mediante Darf código 5856, em 14/07/2006 (segundo consta na DCOMP), no valor de R\$ 78.207,40.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA (DRF-SDR) decidiu pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório emitido em 10/02/2010, às folhas 09/11, com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista que o Darf indicado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

3. Regularmente cientificada em 24/02/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 12, **a empresa apresentou, em 24/03/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 14/15**, alegando que o crédito não foi homologado em decorrência de erro cometido quando do preenchimento da Dcomp, na qual informou incorretamente como sendo a data de arrecadação 14/07/2006, quando a data correta seria 15/03/2006, conforme Darf à fl. 58.

4. **A DRJ - Florianópolis (DRJ/FNS), em sessão de 10/12/2014**, proferiu o Acórdão nº 07-36.244, às fls. 62/65, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.

Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.

Observe-se que a contribuinte foi intimada, à folha 7, a conferir as informações prestadas na Dcomp. No Termo de Intimação, a autoridade fiscal esclarece que, havendo erro no preenchimento, a contribuinte disporia de prazo para retificar a Declaração de Compensação. Não consta dos autos, entretanto, que a

contribuinte tenha retificado a Dcomp, corrigindo a origem do crédito tributário.

Diante deste quadro, não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte. Assim, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e não reconhecimento do direito creditório.

Ademais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu onus probandi. Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes). Mas isto, à evidência, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, a oportunidade de produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente, em sede de julgamento e por meio de diligências, tal instrução probatória, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação.

5. **A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 14/01/2015,** conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 66. Irresignado com a decisão da DRJ-FNS, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/02/2015, às fls. 68/72,** nos seguintes termos:

8. *Cabe ressaltar a postura intransigente da Colenda Turma que sustentou como limite de julgamento a análise nos estritos termos do que foi originariamente declarado.*

9. *Sabe-se que não há nenhum impeditivo legal ao que foi pedido pela Recorrente e em consonância com a autonomia que a União detém, podia a mesma prover a reforma e reconhecer o crédito da Requerente.*

10. *Possuía competência e legitimidade o órgão julgador para determinar a existência do crédito, uma vez que a Recorrente demonstrou a existência do lapso, bem como do pagamento do Darf de 15.03.2006. Em momento algum a Turma negou o crédito por entender que a Recorrente não teria direito ao mesmo, apenas se ateve a fundamentos procedimentais internos, e que não poderiam, por ausência de previsão legal, limitar o direito creditório da Recorrente.*

11. *A posição inflexível tomada pela 4ª Turma de Julgamento ao improceder a reforma decorrente de um mero lapso cometido quando do preenchimento do PER/DCOMP Nº 28793.00935.140706.1.3.04-0150, onde foi informado que o Darf tinha a data de 14 de julho de 2006, mas que a data correta era de 15 de março de 2006, fere o princípio da eficiência e da celeridade.*

12. *Ademais, o crédito da Recorrente existe e é incontestável, conforme o Darf juntado aos autos e que, novamente, segue acostado ao presente, mas, que, por um lapso que só foi descoberto após o recebimento do Despacho Decisório, já que o Darf informado na Dcomp original não foi localizado nos sistemas da RFB, haja vista o erro na data de arrecadação, mesmo que não tenha sido retificada antes de qualquer apreciação da compensação pleiteada por parte das unidades da Receita Federal e, ainda, que em sede contenciosa, referido lapso não pode prejudicar o direito de crédito da Recorrente, já que este existe e decorre de pagamento feito a maior.*

(...)

14. *Se não localizado o Darf nos sistemas da RFB em face do lapso na data de arrecadação quando do preenchimento da Dcomp, este existe e se levado aos autos do contencioso administrativo para comprovar o efetivo pagamento, deve ser considerado, a fim de evitar um pagamento em duplicidade de algo que não seja devido. E uma questão de direito, amparada pelo princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo tributário.*

15. *E, caso, ainda, este Egrégio CARF não se sinta confortável para decidir pelo direito creditório da Recorrente que converta o julgamento em diligência, a fim de que um outro servidor possa conferir o pagamento efetuado a maior e, consequentemente, a legitimidade da compensação efetuada.*

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

8. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente. Com efeito, é bastante frágil e superficial a alegação apresentada pela DRJ-FNS de que, se o contribuinte quiser ver modificada informação que conste na Dcomp, deverá retificá-la antes da análise da compensação pela Receita Federal pois, se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado.

9. A retificação da DCOMP antes da emissão do Despacho Decisório, por certo, teria levado a DRF-SDR a encontrar o DARF em questão e a analisar a viabilidade jurídica do pedido, o que poderia, inclusive, ter evitado que este fosse objeto de um contencioso administrativo e de Manifestação de Inconformidade.

10. O fato de haver soluções que evitariam o presente litígio administrativo não significa que, uma vez instaurado, ele não possa sequer ser analisado, sendo indeferido sumariamente. A DRJ-FNS sequer cogitou de diligenciar à unidade local da RFB para verificar a autenticidade do DARF apresentado, simplesmente negando ao contribuinte qualquer possibilidade de esclarecer os fatos, sendo que, em verdade, constata-se tratar de um mero erro material, um erro de fato, perfeitamente escusável e passível de análise.

11. As delegacias de julgamento, uma vez instaurado o litígio, tem competência plena para o seu julgamento, devendo decidir se existe ou não o crédito, à luz das provas apresentadas, o que se traduz não apenas em um poder, mas também em um dever de assim proceder. O caso em questão não é um pedido de retificação de DCOMP, pois esta não será modificada, mas de julgamento sobre a existência ou não de um crédito. A referida DCOMP já está vinculada ao presente processo nos sistemas internos da RFB (SIEF), e qualquer verificação de suas informações não pode abstrair o que dele consta.

12. As informações prestadas em DCOMP, inegavelmente, gozam de presunção de veracidade. Contudo, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. O que a DRJ-FNS entendeu, de forma equivocada, é que esta presunção seria absoluta, sendo vedado ao contribuinte sequer produzir prova do quanto alegado.

13. Nesse contexto, entendo procedentes os argumentos do recorrente, no sentido de que restou comprovado o erro de fato quando do preenchimento da DCOMP, pois o DARF apresentado à fl. 58 se refere ao tributo, período, valor e data de arrecadação informados no pedido de ressarcimento, divergindo em relação à DCOMP apenas quanto à esta última informação. Logo, a análise do Pedido de Ressarcimento deve prosseguir, considerando-se existente o DARF informado pelo recorrente.

14. Entretanto, superada a questão referente à existência do pagamento materializado no DARF em questão, resta outro obstáculo ao deferimento do pedido, este, a meu ver, intransponível.

15. Analisando os autos do processo, verifico que em nenhum momento o contribuinte apresenta qualquer justificativa para seu pedido. Informa, unicamente, que realizou um pagamento indevido ou a maior, sem explicitar os motivos pelos quais tal pagamento seria indevido. Não consta dos autos qualquer esclarecimento sobre as razões do pedido, nenhuma planilha de cálculo, nenhum documento contábil ou fiscal.

16. Desta forma, verifico que não consta dos autos a própria causa de pedir, mas unicamente o pedido. Diante deste fato, resta impossível qualquer análise sobre a demanda. O pedido do recorrente sobre a realização de uma diligência também não pode ser acolhido, nem mesmo por apreço ao princípio da verdade material, pois não se admite, neste tribunal administrativo, a realização de diligências com o propósito de produzir provas que deveriam ter sido apresentadas juntamente com a DCOMP.

17. Este Conselho tem admitido a realização de diligências para dirimir dúvidas, quando as provas apresentadas revelam indícios consistentes de que existe o direito

pleiteado. Caso entenda necessário a produção de provas adicionais para esclarecer dúvidas, como a apresentação de notas fiscais para comprovar as informações constantes em livros fiscais (Diário, Razão, balancetes mensais), por exemplo, pode o julgador solicitar tal providência à unidade da RFB de jurisdição do recorrente. No presente caso, entretanto, sequer se tem conhecimento sobre qual a causa de pedir, muito menos qualquer prova que levante indícios sobre a possibilidade de atendimento do pleito.

18. Por fim, vale destacar que esse indeferimento do pedido não se caracteriza como uma alteração de critério jurídico, uma vez que o Despacho Decisório ora contestado não fixou critério algum. Ao contrário, simplesmente indeferiu sumariamente o pedido, por não ter sido encontrado o DARF, sem se manifestar sobre o direito propriamente dito. E na mesma linha seguiu a DRJ-FNS.

19. Aliás, deve-se ressaltar que a presente decisão também não fixa qualquer critério jurídico sobre o pedido, pois nem sequer se sabe sobre qual direito ele se fundamente. Trata-se, unicamente, de constatar a inexistência de um pressuposto processual de validade (existência de demanda), o que leva à inépcia do pedido e à consequente necessidade do seu indeferimento, conforme o art. 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

20. Os pressupostos processuais objetivos de validade, cuja ausência é causa de indeferimento da petição inicial, ou do pedido que esta materializa, são de interesse público, sendo cognoscíveis de ofício em qualquer momento processual. Com isso, põe-se fim a qualquer alegação de "alteração de critério jurídico".

21. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Processo nº 10580.900201/2010-69
Acórdão n.º **3401-006.157**

S3-C4T1
Fl. 212
